

PARECER 629/98 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 330/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I, e 37, "caput", ambos da LOM.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e tendo em vista a extinção da UPM pela Lei 11.960/95, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 330/97.

Dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida no Município de São Paulo a comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 3.574 UFIR, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5/5/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

31-10-98

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DOS VEREADORES JOSÉ MENTOR, BRUNO FEDER E MILTON LEITE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 330/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas.

Preliminarmente, entendemos que a presente medida possui óbice regimental.

Dispõe o art. 212, III, c/c art. 215 do Regimento Interno (RI) que serão devolvidas ao autor as proposições que consubstanciem matéria vetada e com veto mantido em uma mesma sessão legislativa.

Ocorreu que o projeto de lei 80/94, que trata da mesma matéria (proíbe comercialização de armas de fogo) foi vetado, e na 26ª Sessão Ordinária, de 9 de abril deste ano, referido projeto teve seu veto mantido por esta Casa.

Em virtude disso, esta propositura deveria ter sido devolvida ao seu autor por desatender o disposto no art. 212, III c/c art. 215 do Regimento Interno. Vale dizer: esta propositura só poderia estar tramitando por esta Casa se apresentada pela maioria absoluta dos vereadores. É importante ressaltar que os dispositivos citados do RI (art. 212, III e 215) NÃO se referem à questão de devolução de propositoras por possuírem idêntico teor.

Mas, ainda que as disposições regimentais estivessem atendidas, melhor sorte não teria a propositura.

De fato, nos termos do art. 21, VI, da Carta Magna, compete à União autorizar e fiscalizar a produção e comércio de material bélico, compreendidos neste termo as armas, munição, petrechos, artigos pirotécnicos, pólvora, exposições e seus elementos ou acessórios, bem como produtos químicos explosivos, conforme disposto no Decreto Federal 55.649/65.

No exercício desta competência, editou a União a Lei 9.437/97, que institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes, e dá outras providências.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5/5/98.

Bruno Feder

José Mentor

Milton Leite